



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0021690-10.2011.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante EUFRÁSIO DA COSTA AGRA, são apelados QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A e ALFA SEGURADORA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 0021690-10.2011.8.26.0161

Comarca: Diadema-1ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Dra. ERIKA DINIZ

Apelante: EUFRÁSIO DA COSTA AGRA

Apeladas: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. e OUTRA

Voto n. 3.307 – agxa

Apelação. Direito Processual Civil. Não pagamento do preparo. Ordem para comprovar o seu recolhimento sob pena deserção e do não conhecimento das demais matérias suscitadas neste recurso, uma vez não ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça. Todavia, o recorrente apresentou petição por meio da qual pleiteou fosse essa decisão reconsiderada e, ato contínuo pleiteou se lhe concedesse os benefícios da gratuidade da justiça. Instado a apresentar documentos hábeis a comprovar sua condição de hipossuficiência financeira deixou correr em branco o prazo que lhe foi outorgado para a prática desse ato e uma vez mais bateu-se pela concessão da assistência judiciária ou pelo diferimento do pagamento do preparo. Deserção caracterizada. Pedidos de reconsideração que não implicam suspensão e/ou suspensão do prazo recursal. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira e, por consequência, dos requisitos elencados no art. 5º, “caput”, da Lei Estadual n. 11.608/2003 para se admitir a postergação do pagamento do preparo. Recurso não conhecido.

Vistos.

EUFRÁSIO DA COSTA AGRA interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 258/263) contra a r. sentença de fls. 207/208, cujo relatório adoto, porquanto o MM. Juízo “a quo” não acolheu sua pretensão de condenar as requeridas a pagarem em dobro os prejuízos materiais que obteve por ter casa de sua propriedade, destinada à locação residencial, danificada em acidente provocado por caminhão de coleta de lixo da sociedade empresária Sustentare Serviços Ambientais S.A., ré originária no presente Feito.

Aduziu que seus prejuízos materiais devem ser fixados em dobro, uma vez que é pessoa idosa e que foi tratado de forma desrespeitosa pelas requeridas em sede administrativa.

Disse que se encontra bem demonstrado que por conta desse acidente experimentou também danos de natureza moral, pois se deve observar que é pessoa idosa que por diversas vezes buscou compor-se com as requeridas e tendo, ainda, de aguardar por mais de uma década o advento da r. sentença.

Pediu seja o presente recurso conhecido e provido, para o fim de se determinar o pagamento de seus danos materiais em dobro e dos danos morais que lhe foram infligidos pelas requeridas no importe correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Recurso bem processado, com contrarrazões a fls. 268/274 e 275/286.

Por meio do despacho de fls. 288, atento ao fato de o recorrente não ser beneficiário da assistência judiciária se lhe determinou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Em seguida, apresentou expresse requerimento de concessão da gratuidade da justiça (fls. 291/193). Houve, então, ordem para apresentar documentos hábeis a comprovar sua condição de hipossuficiência financeira (295). Todavia, a fls. 298 houve novo pedido de reconsideração, sob o fundamento de o advogado que o representa não ter conseguido com ele manter contato e que se deve considerar o fato de ser pessoa idosa ou para a concessão da mencionada benesse ou para que o pagamento do preparo seja feito quando do encerramento do processo.

É O RELATÓRIO.

Incumbe ao órgão judicial de instância superlativa, como sabido, ao receber algum recurso verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade, dentre estes o recolhimento do preparo.

“In casu”, como visto do sucinto relatório, malgrado a parte recorrente haver sido instada a realizar o pagamento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, porquanto teve liminar de concessão da gratuidade da justiça em sede recurso indeferido, deixou transcorrer “in albis” esse prazo.

Logo, este recurso não pode ser conhecido.

Deveras, nos termos do art. 1.007, do CPC/2015 **No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.** O § 4º deste dispositivo legal, por sua vez, estabelece que **O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.**

Temos, assim, que a ora recorrente teve oportunidade para realizar o pagamento do preparo, mas, “sponte sua”, deixou de fazê-lo

E vale relembrar, com NELSON NERY JÚNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY “in” Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 2.039, de que **O preparo É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, inclusive as despesas de porte com remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.**

Também neste sentido a lição de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, “in” Curso de Direito Processual Civil, JusPodvum, Vol. 3, 13ª edição, 2016, p. 125: **O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.**

Eis os motivos por que não nos é dado conhecer deste recurso

É como se tem decidido nesta 28ª Câmara de Direito Privado do

TJSP:

APELAÇÃO. COBRANÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1- Preparo recursal não recolhido pelo apelante. 2- Requerimento em sede recursal para concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido. 3- Intimação para recolhimento do preparo recursal não atendida. 4- Deserção Caracterizada. 5- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 6- Sentença mantida. Recurso de apelação não conhecido. (TJSP. Apelação Cível 1001014-62.2022.8.26.0444. Relator: Rodrigues Torres. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Pilar do Sul - Vara Única. Data do Julgamento: 22/07/2024).

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. Indeferimento da gratuidade, a determinar o recolhimento do preparo, que acabou não sendo pago. Inércia caracterizada. Deserção evidente. Recurso não conhecido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2099909-44.2024.8.26.0000. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 13ª Vara Cível. Data do Julgamento: 16/07/2024. Data de Registro: 16/07/2024).

E mais, é sabido que o prazo para a interposição de recurso não se suspende e nem se interrompe pelo simples fato de a parte recorrente haver atravessado petição em que requer seja reconsiderada a decisão que lhe determinou pagamento do preparo e/ou, como aqui ocorreu, a juntada de documentos hábeis a comprovar sua acenada condição de hipossuficiência financeira. Esse entendimento se encontra desde há muito consolidado nesta 28ª Câmara de Direito Privado do

TJSP, de que são exemplos os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –

**Decisão que indeferiu a penhora pleiteada pelo autor -
Recurso apresentado fora do prazo legal de 15 dias
úteis – Pedido de reconsideração não suspende ou
interrompe o prazo recursal - NÃO CONHECIDO.
(TJSP. Agravo de Instrumento
2079433-48.2025.8.26.0000. Relator: Michel Chakur
Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito
Privado. Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial. Data
do Julgamento: 27/03/2025. Data de Registro:
27/03/2025).**

**Despesas condominiais. Ação de
cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Apelação.
Intempestividade. Pedido de anulação da sentença,
retratação ou reconsideração que não suspende nem
interrompe a fluência do prazo recursal. Recurso não
conhecido. (TJSP. Apelação Cível
0010794-13.2019.8.26.0100; Relator (a): Cesar Lacerda;
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro
Central Cível - 5ª Vara Cível. Data do Julgamento:
19/05/2021. Data de Registro: 19/05/2021).**

Também não há se falar em se conceder ao agravante a oportunidade de realizar o pagamento diferido do preparo, porquanto nos termos do “caput” do art. 5º da Lei Estadual sob n. 11.608/2003, *O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.* Ou seja, não há qualquer prova quanto à impossibilidade financeira momentânea de o autor-recorrente pagar os custos do processo, o que é sintomático.

E, quanto aos honorários recursais, vale relembrar que o E. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os seguintes requisitos para o seu arbitramento: **O recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 (enunciado 7 do STJ); O não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; A verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem do feito em que interposto o recurso, e; Não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15. (cfr. (STJ ED no REsp 1.573.573/RJ, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 04/04/2017, T3 Terceira Turma).** Neste caso concreto, como a verba honorária sucumbencial – no E. Juízo de Origem - foi arbitrada apenas contra as partes recorridas não há se falar em majoração.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso de Apelação.

EDUARDO GESSE

Relator